

N.F. N° - 281317.0297/22-9

NOTIFICADO - MS MED LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0257-03/22-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Notificado não traz aos autos prova que adimpliu a obrigação tributária, antes da entrada da mercadoria neste Estado da Bahia. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 25/04/2022, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.784,49, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação da irregularidade abaixo citada:

**Infração 1** – 054.005.010 – falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente a antecipação tributária total em aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de abril de 2022, referente as notas fiscais nº 47002 e 47004.

O Notificado impugna o lançamento à fl. 31. Requer a improcedência da presente Notificação Fiscal, considerando que o ICMS foi devidamente recolhido conforme comprovantes que anexa, juntamente com memória de cálculo fl.30.

#### VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitadas questões prejudiciais referentes as formalidades inerentes ao procedimento fiscal, observo que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos.

Não vislumbro no lançamento qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada em demonstrativo analítico fl.05 e documentos fiscais fls.06/09, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o notificado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

No mérito, a Notificação Fiscal acusa o sujeito passivo de falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente a antecipação tributária total em aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de abril de 2022, referente as notas fiscais nº 47002 e 47004.

O Notificado impugnou o lançamento requerendo a improcedência da presente Notificação Fiscal, sob a alegação de que o ICMS foi devidamente recolhido conforme comprovantes que anexou, juntamente com memória de cálculo fl.30.

Examinando estes documentos, verifico que nos DAES de recolhimento fls. 27/28 a data de pagamento se deu em 25/05/2022. A data de lavratura da Notificação Fiscal é 25/04/2022 com o respectivo Termo de Ocorrências assinado nesta mesma data.

Como o Notificado se encontrava descredenciado, tinha que adimplir a obrigação de recolher o tributo, antes de adentrar ao estado da Bahia, o que os documentos trazidos aos autos não mostram.

Importante ressaltar, que embora o Notificado comprove o pagamento do imposto, no caso concreto é devido a multa e os acréscimos moratórios, considerando que descabe a denúncia espontânea prevista no art. 98 do RPAF/99, visto o recolhimento intempestivo do imposto devido.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281317.0297/22-9**, lavrada contra **MS MED LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.784,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR